



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16539.720009/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.902 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente OI MOVEL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos nos lançamentos de ofício extingue-se após 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (aplicação do art. 173, inciso I do CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que a multa seja recalculada considerando-se o resultado do julgamento dos recursos voluntários relativos às obrigações principais, nos processos 18471.004236/2008-08 e 18471.004239/2008-33.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 16539.720009/2014-14, em face do acórdão nº 12-80629, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), em sessão realizada em 20 de abril de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06/31), trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória – AIOA – lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, consolidado em 29/10/2014, referente ao período de 01/2003 a 12/2004, detalhado a seguir:

Debcad nº 37.390.092-9 – CFL 68, no valor de R\$ 371.199,92; pela entrega de GFIPs sem informar a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

2. Informa o Auditor-Fiscal que:

2.1. O presente Auto de Infração foi lavrado na sociedade empresária OI Móvel AS, pois esta procedeu a incorporação da sociedade empresária TNL PCS SA, CNPJ 04.164.616/0001-59, objeto inicial da ação fiscal.

2.2. O Auto de Infração Decad nº 37.390.092-9, foi lavrado para substituir o AI nº 37.317.103-0 (lavrado em 02/04/2012, incluso no processo nº 16682.720212/2012-67), anulado por vício formal (imprecisão na indicação da fundamentação legal – Acórdão de Impugnação nº 12-55.092 10ª Turma DRJ RJ, de 18/04/2013).

2.3. Por sua vez, o AI nº 37.317.103-0 fora lavrado em substituição do AI nº 37.201.459-3 (lavrado em 15/12/2008, incluso no processo nº 18471.004252/2008-92), também anulado por vício formal por imprecisão na indicação da fundamentação legal – Acórdão de Impugnação nº 12-27.203, da 10ª Turma DRJ RJ, de 17/11/2009.

2.4. No curso da ação fiscal original foi constatada a omissão dos seguintes fatos geradores de Contribuições Previdenciárias:

Pagamento de valores em dinheiro a segurados Empregados, com o objetivo de pagamento de refeição, alimentação ou cesta básica.

Fornecimento de ticket refeição/alimentação e ticket cesta básica aos segurados Empregados, sem que a sociedade empresária estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Pagamento de seguro de vida aos segurados Empregados, sem previsão para tal em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Pagamento de valores aos segurados Empregados, a título de ajuda de custo, sem a comprovação da mudança do local de trabalho do Empregado.

Pagamentos efetuados a Contribuintes Individuais, declarados em DIRF (código 0588 – Trabalho sem vínculo empregatício), e não declarados em folhas de pagamento e tampouco GFIPs.

Pagamentos efetuados a Contribuintes Individuais, declarados em DIRF (código 3208 – Aluguéis / Royalties pagos a Pessoa Física), para os quais não foi apresentada documentação comprobatória.

Pagamentos efetuados a Contribuintes Individuais, extraídos da conta contábil nº 0041301610 – Patrocínios.

2.5. A omissão de fatos geradores das Contribuições Previdenciárias em GFIPs motivou a lavratura dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOPs – relacionados a seguir:

Debcad nº 37.171.790-6 - Processo nº 18471.004236/2008-08

Debcad nº 37.171.792-2 - Processo nº 18471.004239/2008-33

Debcad nº 37.201.453-4 - Processo nº 18471.004242/2008-57

Debcad nº 37.201.454-2 - Processo nº 18471.004243/2008-00

2.6. Com o reconhecimento da decadência sobre os fatos geradores

compreendidos entre 01/2003 e 11/2003, promoveu a comparação das multas previstas no

AIOA CFL 68 X AIOA CFL 78, adotando a menos gravosa ao Contribuinte.

2.7. O cálculo da multa aplicada para o período de 01/2003 a 11/2003

encontra-se detalhado nos itens 27 a 34 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 21/26),

no quais constata-se que a multa mais benéfica ao contribuinte é a que obedece a legislação

posterior à MP nº 449/2008.

2.8. Para o período de 12/2003 a 12/2004, não foi efetuada a comparação das multas pois os Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOPs – relacionados a seguir Decad nº 37.171.790-6 - Processo nº 18471.004236/2008-08; Decad nº 37.171.792-2 - Processo nº 18471.004239/2008-33; Decad nº 37.201.453-4 – Processo nº 18471.004242/2008-57; Decad nº 37.201.454-2 - Processo nº 18471.004243/2008-00; ainda encontram-se pendentes de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Assim, somente após o julgamento do mérito destes AIOPs deverá ser efetuada a comparação entre as multas aplicáveis.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1262/1288, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Após, diante da conexão entre os processos nº 18471.004236/2008-08, 18471.004239/2008-33, 18471.004242/2008-57 e 18471.004243/2008-00 e este feito, foi determinado o apensamento destes para que sejam analisados conjuntamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, importa referir que os processos nº 18471.004236/2008-08, 18471.004239/2008-33, 18471.004242/2008-57 e 18471.004243/2008-00, que tratam de auto de infração quanto a obrigação principal estão sendo julgados na presente sessão de julgamento.

Decadência parcial (01/2003 a 11/2003). Inocorrência.

O CTN, acerca dos lançamentos de ofício, caso do Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória – AIOA – assim dispõe:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Acerca da decadência, no tocante aos lançamentos de ofício, a regra a ser utilizada é a do art. 173, inciso I, do CTN, e no presente caso, também o inciso II do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, constata-se que o prazo decadencial para o período em tela (janeiro a novembro de 2003), iniciar-se-ia em janeiro de 2009, como o lançamento original ocorreu em 15/12/2008, não há reparo a ser feito.

Ocorre que o lançamento foi declarado nulo, por vício formal, pelo Acórdão de Impugnação nº 12-27.203, da 10ª Turma DRJ RJ, exarado em 17/11/2009. A partir desta data inicia-se a contagem do prazo previsto no inciso II, do artigo 173, do CTN.

Como o Auto de Infração foi refeito em 29/10/2014 observa-se a que o mesmo foi lavrado dentro do prazo permitido pela CTN, logo, não abarcado pelo instituto da decadência.

Obrigação principal.

Na mesma sessão de julgamento que se aprecia o presente processo, foi também apreciado os processos nº 18471.004236/2008-08, 18471.004239/2008-33, 18471.004242/2008-57 e 18471.004243/2008-00, que tratam da obrigação principal.

O resultado do julgamento dos processos 18471.004236/2008-08 e 18471.004239/2008-33 foi de dar parcial provimento ao recurso para afastar do lançamento o

levantamento “SVG - Seguro de Vida em Grupo”, “PAT- Ticket refeição sem PAT” e “ALI - Alimentação paga em dinheiro”, mantendo-se o restante do lançamento.

Por sua vez, o resultado do julgamento dos processos 18471.004242/2008-57 e 18471.004243/2008-00 foi negar provimento aos recursos.

Assim, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória, tendo apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, realizando a infração capitulada no §5 do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e inciso II do art. 284 e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999.

No entanto, diante do parcial provimento do recurso voluntário nos autos do processo nº 18471.004236/2008-08 e 18471.004239/2008-33, deve a unidade de origem proceder recálculo da multa aplicada, pois algumas competências poderão ou não sofrer alteração o valor da multa.

Por tal razão, entendo por dar parcial provimento ao recurso, para que a multa seja recalculada considerando-se os resultados dos julgamentos dos recursos voluntários relativo à obrigação principal, nos processos 18471.004236/2008-08 e 18471.004239/2008-33.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que a multa seja recalculada considerando-se o resultado do julgamento dos recursos voluntários relativos às obrigações principais, nos processos 18471.004236/2008-08 e 18471.004239/2008-33.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator